



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.413 - DF (2012/0253217-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CRISTINA PIRES FURTADO E OUTRO(S)
EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
EMBARGADO : ANTÔNIO NETO FERREIRA BRITO
ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares n. 282, 356/STF e 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.413 - DF (2012/0253217-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: LOTAXI - Transportes Urbanos LTDA opõe embargos de declaração em face da seguinte decisão, de e-stj fls. 278/281:

Cuida-se de recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 5, I, 47, 59, da Lei 11.101/05, 50, do Código Civil, 267, VI, do Código de Processo Civil, e 2º, § 2º, da Consolidação da Leis Trabalhistas, interposto por Lotaxi Transportes Urbanos LTDA, em recuperação judicial, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 186):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CRÉDITO TRABALHISTA – JUSTIÇA ESPECIALIZADA – VASP – LOTAXI – CONDENAÇÃO – INSCRIÇÃO – QUADRO DE CREDORES DA RECUPERANDA – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – MÉRITO – RECURSO PROVIDO. Da sentença em impugnação ajuizada para habilitação de crédito junto à empresa em recuperação, cabe agravo, conforme previsto no art. 17, da Lei nº 11.101/05. A ora agravada foi condenada a crédito trabalhista, pela Justiça do Trabalho, após oportunizada a ampla defesa, comparecendo a todos os atos processuais, sendo reconhecida por sentença transitada em julgado a sua responsabilidade solidária com a VASP. Não pode o Juízo **a quo** afastar o crédito reconhecido judicialmente, sob pena de afronta ao art. 114, da Constituição Federal e arts. 6º, § 2º, 76, da Lei nº 11.101/2005.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Não merece acolhida o inconformismo.

A agravante impugnou habilitação de crédito que teve contra si promovida pelo agravado acolhendo o juízo de primeira instância suas alegações para concluir pela ilegitimidade passiva.

Recorreu o habilitante ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao agravo para determinar a habilitação do crédito "de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial, fls. 104/105, no quadro de credores da recuperanda ora agravada" (e-stj fl. 192).

Apurou o Tribunal distrital que o ora recorrido era empregado da VASP - Viação Aérea São Paulo e, após processo na justiça especializada, houve a condenação da indigitada viação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que, segundo consta do acórdão local, a recorrente fez parte do processo trabalhista e foi condenada juntamente com a VASP por fazerem parte do mesmo grupo econômico.

Não se trata, portanto, de mera desconsideração da personalidade jurídica em sede de habilitação de crédito. Se houve alguma, o foi na fase de conhecimento do processo na justiça obreira, cuja sentença transitou em julgado.

Ademais disso, consta que a recorrente teve oportunidade de se defender no referido processo, a par de que a reforma do entendimento na justiça especializada ofenderia o disposto no artigo 114, da Constituição Federal. Leia-se o pertinente excerto, às e-stj fls. 189/190, com os necessários destaques:

O crédito trabalhista é proveniente de ação ajuizada na Justiça do Trabalho, em desfavor da VASP e suas empresas coligadas, sendo uma delas a Lotaxi Tarnsportes Urbanos, ora agravada, fls. 29/37, sendo todas condenadas a pagar ao agravante seus direitos trabalhistas, sentença de fls. 38/46, sendo estabelecidos os parâmetros dos cálculos incidentes.

Do **decisum** a Viação Aérea São Paulo – VASP recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido negado seguimento ao recurso ordinário, por manifesta inadmissibilidade, fls. 47/49, **com trânsito em julgado em 27 de julho de 2006**, conforme certidão de fls. 52, e conversão da execução provisória em definitiva, fls. 53. Consoante decisão proferida pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, no Conflito de Competência nº 100.890-DF, fls. 54/56, tendo como partes ADRIANO DE JESUS SILVA SOUSA e VIPLAN – Viação Planalto Ltda., empresa do grupo Canhedo, foi declarada a competência do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, para decidir sobre o crédito penhorado na Justiça Especializada, caso semelhante ao em análise.

Conclui-se, pois, que é competente a Vara de Falências e Recuperações Judiciais para apreciar a impugnação e habilitar o crédito proveniente da sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho.

De acordo com o documento de fls. 64, o ora agravante era empregado da VASP. **O seu crédito trabalhista foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, com sentença transitada em julgado, condenando a VASP e suas subsidiárias, entre elas a Lotaxi, para quita o débito fixado em R\$ 71.905,09 (setenta e um mil, novecentos e cinco reais e nove centavos), atualizado até 28 de fevereiro de 2010.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O próprio administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial da Lotaxi, manifestou-se pela inclusão do crédito no rol dos credores da recuperanda, vez que respaldado judicialmente e legalmente instruído, fls. 96.

Assim, apesar de ter sido o agravante trabalhador da VASP, o crédito trabalhista reconhecido judicialmente pela Justiça Especializada, recaiu, também, sobre a ora agravada, condenada com as outras empresas ao pagamento, sem, inclusive, recorrer da sentença.

A empresa agravada integrou o polo passivo da Ação Trabalhista, comparecendo a todos os atos processuais, fls. 39, sendo-lhe oportunizada a ampla defesa.

Outrossim, como já dito, a responsabilidade da agravada para responder por esse crédito trabalhista, solidariamente com a empresa VASP, já foi reconhecida por sentença trabalhista, **não podendo o Juízo a quo afastar o decidido, sob pena de afronta ao art. 114, da Constituição Federal** e arts. 6º, § 2º, 76, da Lei nº 11.101/2005.

Como se vê dos fundamentos do acórdão recorrido e do recurso especial, dois óbices processuais colidem com as pretensões do recorrente.

O primeiro é a falta de impugnação à coisa julgada formada contra o recorrente, que foi parte no processo trabalhista.

O segundo, o fundamento constitucional do acórdão distrital que não pode ser afastado na estreita via do recurso especial, à míngua de interposição de recurso extraordinário.

Incidem, pois, os enunciados n. 126, da Súmula desta Casa, e 283, do Supremo Tribunal Federal.

Acresça-se que alegação de que o crédito também teria sido habilitado na falência da VASP não foi examinada pela Corte local, a despeito da oposição de embargos de declaração, que, de qualquer modo, sequer versaram sobre tal tema, a atrair os verbetes n. 282, 356, da Súmula do STF, e 211, desta Casa.

Por fim, o argumento de que, na recuperação judicial, são inexigíveis as obrigações a título gratuito é incompreensível, haja vista que o crédito decorre de obrigação trabalhista, cujo contrato é evidentemente oneroso. Inafastável, pois, o teor do verbete n. 284, também da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que há omissão na decisão agravada, haja vista que, se a questão não foi devidamente apreciada pelo TJDF, deve esta Corte Superior determinar à instância ordinária que "proceda à análise do tema" (e-stj fl. 287).

Defende, ainda, a existência de contradição, porquanto embora o crédito decorra de relação trabalhista, a responsabilização da embargante se dá como membro de grupo econômico, e não por obrigação própria, o que, a seu juízo, caracterizaria obrigação gratuita, inexigível, pois, na recuperação judicial ou na falência, a teor do artigo 5º, I, da Lei 11.101/05.

Pede o acolhimento do recurso para que se determine ao Tribunal local a apreciação da questão ou se reconheça a inexigibilidade do crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.413 - DF (2012/0253217-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A pretensão, aliás, é modificativa, pelo que recebo os presentes como agravo regimental.

O especial é recurso de fundamentação vinculada e se a parte cria em omissão do acórdão distrital, cabia-lhe aviar o recurso integrativo próprio e, persistindo a falta, apontar e demonstrar violação à sua norma de regência, sem o quê a questão, nem pela suposta omissão, pode ser conhecida no âmbito desta Corte Superior. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. A alegação de omissão relativa à prescrição (art. 177 do CC/1916) não foi invocada no recurso especial, sendo levantada pelo agravante somente no presente agravo regimental como causa de violação do art. 535 do CPC, revelando-se em inadmissível inovação recursal.

2. Carece de prequestionamento a questão do art. 177 do CC/1916. **O prequestionamento é requisito indispensável que somente se aperfeiçoa com o enfrentamento e discussão do tema pelo Tribunal de origem. Não basta a oposição de embargos declaratórios suscitando o debate. Persistindo a suposta omissão, cabe ao recorrente alegar afronta ao art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte aprecie se houve negativa de prestação jurisdicional; o que não foi providenciado pelo ora agravante, como já dito.**

3. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação postal, desde que comprovada, por meio do aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 163.210/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais disso, a alegada ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal distrital consiste em inadmissível inovação de argumentos.

Outrossim, a contradição que autoriza o acolhimento do recurso integrativo é a interna, ou seja, entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. A omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios diz respeito à questão fundamental ao deslinde da controvérsia não examinada no julgado. No caso, todas as questões foram decididas, nos limites necessários ao julgamento da causa.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1193789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, somados aos fundamentos supra, reitero os da decisão recorrida para negar provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0253217-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.356.413 / DF

Números Origem: 20110020049673 20110020049673RES 49673 4967392011807

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
CRISTINA PIRES FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO NETO FERREIRA BRITO
ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
CRISTINA PIRES FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO NETO FERREIRA BRITO
ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.